PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 127/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4879/2025, que *"dispõe sobre a autorização para concessão de direito real de uso do espaço aéreo sobre bem público de uso comum do povo, para edificação de cobertura destinada à proteção de passagem terrestre entre imóveis urbanos, e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

> "De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:
>
> > **Art. 42.** O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> > § 1° Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Ademais disso, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios "art. 30. [...]I – legislar sobre assuntos de interesse local.

E, de forma correspondente, o art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho dispõe:

> Art. 7° - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> X - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)

Assim sendo, a regulamentação sobre o zoneamento urbano e uso e ocupação do solo, configura tema de interesse local, razão pela qual o Município possui competência legislativa para discipliná-lo. Todavia, embora o Projeto de Lei possua natureza autorizativa, verifica-se que as proposições nele contidas configuram atos de gestão administrativa, os quais competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9A2D6847

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TEXTO QUE CONFIGURAM INGERÊNCIA	
Art.1º	O Projeto de Lei impõe ao Executivo a outorga de concessão de direito real de uso do espaço aéreo do Município de Porto Velho, sobre bens públicos de uso comum do povo, configura inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa do Prefeito.
Art. 2º	Ao disciplinar requisitos e condicionar a concessão de uso a critérios específicos, o Legislativo invade a esfera de competência privativa do Executivo, configurando ingerência administrativa na gestão e outorga de uso de bens públicos.
Art. 3º	Ao estabelecer requisitos técnicos detalhados para o projeto arquitetônico, o Legislativo adentra em matéria típica de regulamentação administrativa, configurando ingerência na competência privativa do Executivo quanto à gestão e normatização do uso de bens público.
Art. 4º	Ao impor condições para o início da obra, vinculando licenças, aprovações e registros técnicos, o Legislativo extrapola sua função e invade a esfera administrativa, usurpando competência própria do Executivo
Art. 5º	Ao disciplinar prazo, condições de revogação e obrigações periódicas do concessionário, o Legislativo passa a regulamentar a execução e a fiscalização do uso, configurando ingerência administrativa.
Art. 6º	Ao proibir a utilização da estrutura para fins específicos, o Legislativo intervém diretamente na fiscalização e na regulação do uso do bem público, configurando atos típicos de gestão administrativa que são Exclusivos do Executivo Municipal.
Art. 7º	Embora permita regulamentação pelo Executivo, a lei impõe atos de gestão detalhados, caracterizando ingerência do Legislativo sobre competências exclusivas do Executivo

Dessa forma, o legislador, ao disciplinar tal matérias-, invade a esfera de atribuições próprias do Executivo, ocasionando vício de iniciativa.

Em outras palavras, a regulamentação da matéria em questão somente poderia ocorrer mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, observados todos os ritos próprios do processo legislativo aplicáveis à espécie.

Importa salientar que, por versar o Projeto de Lei sobre demanda atinente ao zoneamento urbano e à ocupação do solo, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, faz-se necessária a observância das disposições legais pertinentes, vejamos:

> **LOM/PVH**
> Art. 65……..
> § 4° A **Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:** (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).
> (…)

Convém destacar que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 182, acerca da necessidade de que a política de desenvolvimento urbano observe as diretrizes estabelecidas em lei, vejamos:

> **Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal,** conforme **diretrizes gerais fixadas em lei**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9A2D6847

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Consoante a isso, a Lei nº 10.257/2001 que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, a saber:

> Art. 2º A **política urbana tem p**or objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da **propriedade urbana, mediante as** seguintes diretrizes gerais:
> **II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas** dos v**ários segmentos da comunidade na formula**ção, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
> **(...)**
> **Art. 43. Para garantir a gestão democ**rática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
> (...)
> **II – debates, audiências e consultas públicas;**
> (...)

Assim sendo, o l**egislador ao propor o PL não observou tais diretrizes gerais estabelecidas no art. 182 da Constituição Federal quanto Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).**

Além disso, o PL viola o disposto na Lei Orgânica de Porto Velho (art. 87, incisos II e IV, competência administrativa) e não se alinha ao plano de diretor, pois dispõe acerca da concessão de direito real de uso do espaço aéreo sobre bem público de uso comum do povo, para edificação de cobertura destinada à proteção de passagem terrestre entre imóveis urbanos, **sem observar as normas pertinentes.**

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, por violar o princípio da separação dos Poderes, uma vez que cria atribuições ao Poder Executivo e estabelece obrigações que configuram atos de gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

No tocante, em caso similar sobre concessão de autorização, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento, vejamos:

> **EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.661/2019, do Município de Porto Velho que dispõe sobre a outorga de permissão de uso para utilização pela Associação Comunitária São João Bosco de espaço público para realização de feira e contém outras disposições**. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade de lei municipal de autoria parlamentar que a pretexto de autorizar, determina ao executivo municipal outorgar permissão de uso de praça pública por associação, bem como regulamentar e fiscalizar referida permissão, pois há evidente inconstitucionalidade formal por invasão de competência do prefeito,** violando o art. 39, §1º, inc. II, "d", da Constituição Estadual. **Ação julgada procedente.** (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804984-44.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO Data de julgamento: 21/10/2022).

Deste modo, encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser **vetado integralmente** por inconstitucionalidade formal.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9A2D6847

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Assim, **orientamos** o **veto integral** ao Projeto de Lei Nº 4879/2025 por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4879/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar Nº 4879/2025 em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9A2D6847

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 23/10/2025, 23:45:31

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9A2D6847